

cam executar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1923.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Maria da Silva* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.^a Repartição

Portaria n.º 3:502

Tendo havido dúvidas sobre se os chefes das secretarias das câmaras municipais, quando no exercício de funções notariais, devem continuar a usar, na aplicação dos respectivos emolumentos, a tabela anexa à de 23 de Agosto de 1887, ou se podem ou devem aplicar a tabela anexa ao decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, que reorganizou os serviços notariais;

Atendendo a que a carta de lei de 23 de Agosto de 1887, no seu artigo 1.º, aprovou a tabela dos emolumentos dos secretários das corporações administrativas, anexa à mesma lei;

Atendendo a que a verba 17 do capítulo II manda aplicar aos actos praticados pelos secretários das câmaras, como tabeliães que são delas, os emolumentos da tabela judicial de 30 de Junho de 1864, tendo-se em vista o disposto nos artigos 81.º e 85.º; e

Considerando que a tabela de 30 de Junho de 1864, na parte que se refere ao título XI, capítulo I, foi revogada pela tabela anexa ao decreto n.º 4:432, de 12 de Junho de 1918, a qual foi posteriormente substituída pelas tabelas anexas aos decretos n.ºs 5:625, de 10 de Maio de 1919, e 8:373, de 18 de Setembro de 1922, esta última em vigor;

Tendo sido ouvido o Conselho Superior do Notariado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que se esclareçam as dúvidas acima referidas, no sentido de que os chefes das secretarias das câmaras municipais podem e devem aplicar a tabela anexa ao decreto n.º 8:373, tendo-se porém em vista o princípio de que a um direito correspondem obrigações, pelo que se chama a atenção dos mesmos chefes de secretaria para o disposto nos artigos 33.º e 37.º do referido decreto, que deve ser integralmente observado.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1923.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, **António Abranches Ferrão**.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 1.º do decreto n.º 8:668:

Artigo 1.º Para o efeito da admissão aos concursos para os lugares de contadores e escrivães de direito, deverão os concorrentes apresentar documento comprovativo de possuírem qualquer das seguintes habilitações literárias:

- a) Curso geral dos liceus (segunda secção);
- b) Exames de português, francês, matemática (primeira parte), geografia, história e desenho (primeira parte), realizados anteriormente à vigência do regulamento aprovado por decreto de 14 de Agosto de 1895 ou posteriormente quanto aos indivíduos abrangidos pelo disposto no § 2.º do artigo 136.º deste regulamento;

c) Exames ou cursos legalmente suficientes para a admissão à primeira matrícula nos Institutos Industriais e Comerciais independentemente de exame de admissão;

d) Exames de português, francês, matemática (primeira parte), geografia e história dos preparatórios para o estudo de teologia feito nos antigos seminários anteriormente a 20 de Abril de 1911, acrescidos do exame singular de desenho feito nos liceus em qualquer tempo.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 10 de Março de 1923.— **António Abranches Ferrão**.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.^a Repartição

Decreto n.º 8:705

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 15:000.000\$, a fim de ocorrer ao pagamento dos juros da dívida flutuante no corrente ano económico de 1922-1923, devendo a mesma quantia reforçar a verba de 27:500.000\$ inserita no capítulo 1.º, artigo 8.º, do respectivo orçamento sob a rubrica «Dívida flutuante—Encargos de juros da dívida flutuante».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e usado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1923.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domíngos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

Decreto n.º 8:706

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 2.º da lei n.º 1:273, de 27 de Maio de 1922, e n.º 2.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913;

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 349.392\$75, a fim de ocorrer ao pagamento no actual ano económico dos encargos do empréstimo destinado à aquisição do prédio para a embaixada da República Portuguesa no Rio de